

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.960, DE 2009

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade ao produtor rural titular de créditos, nas condições que especifica.

Autor: Deputado WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado WALDEMIR MOKA, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assegurando prioridade ao produtor rural titular de créditos, de modo a incluir no Comitê de Credores um representante indicado por produtores rurais, definir a classe especial dos credores produtores rurais na assembleia geral de credores e modificar a ordem de classificação dos créditos na falência, conferindo aos créditos dos produtores rurais a segunda posição na referida classificação.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que, na Lei nº 11.101/05, o produtor rural não recebe qualquer consideração especial, sendo seu crédito considerado quirografário, o que prejudica o agronegócio quando a empresa falida tiver dívidas junto aos produtores rurais por produtos recebidos para beneficiamento e posterior comercialização. O projeto intenta, dessa forma, reduzir os danos ao setor rural decorrentes da falência, dando maior poder de participação aos produtores rurais.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que o aprovou por unanimidade.

A seguir, a proposição foi examinada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que concluiu pela aprovação, com emenda que suprimiu o artigo relativo à modificação da ordem de classificação dos créditos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.960, de 2009, e da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que tange à constitucionalidade da proposição principal, entendemos que o art. 2º da mesma, ao propor a alteração da ordem de classificação dos créditos arrolados no processo falimentar, fere o princípio da igualdade, na medida em que confere prioridade não amparada pelo ordenamento jurídico. A alteração da classificação, na forma proposta, daria ao crédito do produtor rural preferência indevida, prejudicando outros créditos de natureza semelhante, mas originários, por exemplo, de produtos fornecidos na área urbana.

O exame da ordem de classificação permite ainda inferir que o legislador elegeu alguns créditos como de maior prioridade, tais como os dos trabalhadores da empresa falida (por terem natureza alimentar), os com garantia real (pela própria natureza do direito, um bem é gravado por ônus real, tornado público mediante registro, destinado a honrar um crédito específico) e os créditos tributários (garantia dada ao Poder Público, que tutela interesse de toda a sociedade).

A alteração de tal classificação é, certamente, possível, mas deve ser feita sob a ótica da razoabilidade. No caso ora examinado, os créditos decorrentes da atividade rural não atendem a tal critério, pois conceder-lhes tal privilégio, na forma proposta, significaria considerar interesses privados, situados na álea negocial e sem qualquer garantia de pagamento de conhecimento público, como preponderantes em relação àqueles que somente firmaram negócio com a empresa falida em razão do oferecimento de uma garantia real ou ao interesse do próprio Estado na recuperação de seus créditos tributários.

Deixamos de propor a supressão do dispositivo, em face de ser este o objeto da emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O vício acima apontado não contamina as alterações propostas no art. 1º, na medida em que estas apenas tornam mais transparente a discussão acerca da massa falida, realizada no âmbito do Comitê de Credores e da assembleia geral, ao conceder assento específico para os titulares de crédito decorrente do fornecimento de produto rural à empresa falida.

Dessa forma, são constitucionais o projeto, à exceção do seu art. 2º, e a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, nada há a obstar, estando o texto empregado tanto no projeto quanto na emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.960, de 2009, com a emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator